Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.913 DISTRITO FEDERAL.

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(s) : MARCELO BRITO ANTONIO
ADV.(A/s) : ARTUR SOUZA RAMOS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

E M E N T A: <u>SEGUNDOS</u> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL **QUE VISA**, *NA REALIDADE*, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – <u>INADMISSIBILIDADE</u> – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA **SUPREMA** CORTE. **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM - <u>POSSIBILIDADE</u> - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

<u>EMBARGOS</u> <u>DE</u> <u>DECLARAÇÃO</u> – <u>UTILIZAÇÃO</u> <u>PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO</u> <u>IMEDIATA – POSSIBILIDADE</u>.

- <u>A reiteração</u> de embargos de declaração, <u>sem</u> que se registre <u>qualquer</u> <u>dos pressupostos legais de embargabilidade</u> (<u>CPP</u>, art. 620), <u>reveste-se</u> de caráter abusivo <u>e evidencia</u> o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.
- O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

RE 870913 AGR-ED-ED / DF

<u>independentemente</u> da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. <u>Precedentes</u>.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, considerando o caráter procrastinatório destes segundos embargos de declaração, de que não conhecem, e tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte, em determinar a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem para imediata execução das decisões emanadas do Superior Tribunal Militar, independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, transmitindo-se, ainda, com urgência, comunicação desta deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, ainda, ao Juízo processante, em ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal Militar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.913 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(s) : MARCELO BRITO ANTONIO

ADV.(A/S) :ARTUR SOUZA RAMOS

EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de segundos embargos de declaração opostos a anterior acórdão que rejeitara, *por incabíveis*, os primeiros embargos declaratórios <u>também</u> deduzidos pela parte ora embargante.

O acórdão, contra o qual se insurge o recorrente, está assim ementado (fls. 1.321):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – <u>INOCORRÊNCIA</u> DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE **OU** OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO <u>REJEITADOS</u>.

— Os embargos de declaração <u>destinam-se</u>, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições <u>e</u> a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. <u>A inocorrência</u> dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, <u>autoriza</u> a rejeição dos embargos de declaração, <u>por inadmissíveis</u>."

<u>Submeto</u>, *pois*, estes <u>segundos</u> embargos de declaração, <u>ao exame</u> desta colenda Turma do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.913 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir qualquer parcela de razão à parte ora embargante, eis que não há, efetivamente, nos acórdãos emanados desta Suprema Corte, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

<u>Tal como acentuado</u> no julgamento em causa, <u>fundado</u> em orientação jurisprudencial <u>prevalecente</u> nesta Suprema Corte (RTJ 134/836 – RTJ 134/1296, v.g.), o recurso em questão <u>não</u> se revela cabível, <u>porque</u> – a pretexto de esclarecer uma <u>inexistente</u> situação de obscuridade, omissão ou contradição – veio a ser utilizado <u>com o inadmissível</u> objetivo <u>de infringir</u> o julgado <u>e</u> de, assim, viabilizar <u>um indevido</u> reexame da causa.

O ora embargante, na realidade, busca desconstituir acórdãos anteriores, proferidos no julgamento desta causa, <u>pretendendo</u>, <u>para além do mero exame</u> dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – pressupostos estes <u>inocorrentes</u> na espécie –, <u>rediscutir</u> a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por parte deste Supremo Tribunal Federal.

Estes <u>segundos</u> embargos declaratórios, *portanto*, <u>considerados</u> os próprios fundamentos que lhes dão suporte, <u>revestem-se</u> <u>de caráter evidentemente infringente</u>, circunstância esta que se revela <u>incompatível</u> com a natureza <u>e</u> a finalidade desse especial meio de impugnação recursal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

RE 870913 AGR-ED-ED / DF

<u>Não</u> <u>custa rememorar</u>, neste ponto, <u>consoante</u> tenho salientado <u>em</u> diversos julgamentos proferidos nesta Corte (<u>RTJ</u> 132/1020), <u>que a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>não admite</u> os embargos de declaração, <u>quando</u> estes revelam, <u>como no caso</u>, o intuito do embargante de obter, <u>em sede absolutamente inadequada</u>, <u>o reexame</u> de matéria <u>que foi correta e integralmente apreciada</u> pelo acórdão impugnado:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 — RTJ 94/1167 — RTJ 103/1210 — RTJ 114/351), não justifica — sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso — a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório."

(RTI 158/993, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>É por essa razão</u> que o magistério jurisprudencial desta Corte <u>tem sempre ressaltado</u> que os embargos de declaração – <u>desde que ausentes</u>, como no caso, os seus requisitos de admissibilidade – <u>não podem ser utilizados</u> com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão <u>ou</u> de propiciar um <u>novo</u> exame da própria questão de fundo, <u>em ordem</u> a viabilizar a desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal (<u>RTJ</u> 114/885 – <u>RTJ</u> 116/1106 – <u>RTJ</u> 118/714 – <u>RTJ</u> 134/1296).

<u>A</u> <u>inexistência</u>, nos acórdãos impugnados, de <u>qualquer</u> situação caracterizadora de obscuridade, contradição ou omissão <u>desautoriza</u>, pois, na espécie, o conhecimento dos <u>presentes</u> embargos de declaração.

<u>Vê-se</u>, desse modo, que o comportamento processual da parte ora embargante <u>sofre</u> as restrições ditadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, <u>cuja</u> <u>orientação</u>, no tema – <u>embora</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RE 870913 AGR-ED-ED / DF

<u>considerando</u> <u>possíveis</u>, em tese, novos embargos de declaração –, <u>assinala</u> que essa modalidade recursal <u>só</u> se justifica quando <u>efetivamente</u> ocorrente <u>qualquer</u> dos pressupostos legais de embargabilidade (<u>RE</u> <u>179.502-ED-ED/SP</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo presentes as razões expostas, <u>não</u> conheço, <u>por</u> <u>inadmissíveis</u>, destes <u>segundos</u> embargos de declaração.

<u>Em suma</u>, Senhores Ministros: **o fato é que**, como precedentemente já enfatizado, <u>não se registram</u>, no caso, os pressupostos de embargabilidade que poderiam justificar, se ocorrentes, a admissibilidade destes <u>segundos</u> embargos de declaração.

É por tal razão que proponho, na linha da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, que se determine (a) a imediata devolução dos presentes autos à origem <u>e</u> (<u>b</u>) <u>o</u> <u>pronto</u> <u>cumprimento</u> das decisões decisórios consubstanciadas emanadas desta Corte, nos atos anteriormente proferidos autos, <u>independentemente</u> nestes publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento.

Assinalo que a medida ora preconizada, <u>considerados</u> <u>os julgamentos</u> efetuados <u>nesta</u> Suprema Corte, <u>permitirá</u> que se proceda <u>à imediata execução</u> das decisões <u>emanadas</u> do Superior Tribunal Militar, <u>independentemente</u> da publicação do acórdão consubstanciador do <u>presente</u> julgamento.

Ressalto que, em situações extraordinárias, como a de que tratam estes autos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter excepcional, tem admitido a imediata execução da decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RE 870913 AGR-ED-ED / DF

AI 421.932-AgR-ED-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 167.787-ED-ED-ED-AgR-ED/RR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 179.502-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 190.841-ED-ED-ED/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDv-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, na linha dessa diretriz jurisprudencial, considerando o caráter procrastinatório destes segundos embargos de declaração, de que não conheço, e tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, para imediata execução das decisões emanadas do Superior Tribunal Militar, independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, transmitindo-se, ainda, com urgência, comunicação desta deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, ainda, ao Juízo processante, em ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal Militar.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

870.913

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : MARCELO BRITO ANTONIO

ADV. (A/S) : ARTUR SOUZA RAMOS

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, considerando o caráter procrastinatório destes segundos embargos de declaração, de que não conheceu, e tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte, determinou a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, para imediata execução das decisões emanadas do Superior Tribunal Militar, independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, transmitindo-se, ainda, com urgência, comunicação desta deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, ainda, ao Juízo processante, em ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal Militar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária